

MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Lages, 20 de agosto de 2020.

OFÍCIO 240/2020

À

- DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES DA SERRA CATARINENSE LTDA.
- D&J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- M N BARBOSA LEMOS ME

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO / ABERTURA PROPOSTAS

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020 – PML.

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE BEM PÚBLICO, RELATIVO AO IMÓVEL

LOCALIZADO NO CALÇADÃO DA PRAÇA JOÃO COSTA, CENTRO, NESTA

CIDADE DE LAGES/SC.

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa MN BARBOSA LEMOS, pleiteando a reforma da decisão que a considerou inabilitada no presente certame.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, DEFIRO PARCIALMENTE o referido Recurso, mantendo a empresa inabilitada, pelo descumprimento dos itens 8.1, 13.3.1 e 13.2.2 do edital.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se, passando às suas mãos, uma via cópia.

Por todo o exposto, encerrada a fase de habilitação, estabelece-se a data de 25/08/2020

às 11:00 horas, para a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preços das

Participantes julgadas habilitadas.

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda Secretário de Administração e Fazenda





PARECER N.º 0693/2020

PARECER N.º 0693/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO:- OF. 222/2020 - CC 03/2020

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MN BARBOSA LEMOS, participante da Concorrência Pública 03/2020, cujo objeto é a concessão onerosa de bem público, relativo ao imóvel localizado no calçadão da Praça João Costa, Centro.

A empresa licitante insurge-se contra a decisão administrativa que a inabilitou, pelos seguintes motivos (ata 02/2020):

3. M N BARBOSA Lemos - a) apresentou Requerimento de Empresário sem especificar o ramo de atividade do objeto social da empresa; b) pelo cadastro junto a Receita Federal certifica-se que o objeto social da empresa, nele consignado, não contempla a exploração da atividade " cafeteria e revistaria "; c) não apresentou a comprovação de înscrição no Cadastro Municipal ou Estadual de Contribuintes, exigido no subitem 13.2.2 do edital; d) não comprova a situação de regularidade da empresa com a Receita Federa (aparece com restrições), pelo que, lhe é assegurado o prazo de 05 dias úteis, prorrogável por igual periodo, a critério da administração, a contar da data em que, se por ventura, seja declarada la vencedora para sanar esta irregularidade, e) pelo atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprova a prestação de serviços compatíveis com um dos do objeto licitado: o da exploração de Cafeteria e Revistaria,e, f) apresentou a certidão de concordata e falência desacompanhada da certidão disponibilizada pelo Tribunal de Justica no Sistema Eproc.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Dist. De Publicações da Serra Catarinense Ltda.

A Comissão de licitação manifestou-se sobre o recurso apresentado, mantendo a decisão de inabilitação.

É, no essencial, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Orgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.¹

EMMELINE

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.





PARECER N.º 0693/2020

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. "(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".²

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

EMMELINE

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA Dados: 2020.08.18 21:44:36 -03'0

² Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263





PARECER N.º 0693/2020

"A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei". (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele". (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

A – DO OBJETO LICITADO E COMPROVAÇÃO DO OBJETO SOCIAL E ATESTADO DE CAPACIDADE <u>TÉCNICA</u>

Dentre os pontos que ensejaram a inabilitação da Recorrente estão a falta de demonstração de objeto social compatível com o licitado (pelo requerimento de empresário ou pelo cadastro na receita federal), bem como a falta de atestado de capacidade técnica harmonizável com o objeto (cafeteria e revistaria).

Sobre essas questões o edital da CC 03/2020 dispõe:

- 8.1 Poderão participar da presente licitação Empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;
- 13.3.1 Comprovar, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, a prestação de serviço que contemple o objeto do presente edital;

O termo de referência retificado descreve o objeto:

Constitui objeto da presente licitação a Concessão Onerosa de Uso de Bem Público, relativo ao imóvel localizado no Calçadão da Praça João Costa, Centro, Lages – SC, CEP 88501-007, destinado à exploração de Cafeteria e Revistaria (...)

Ademais, a interpretação dada ao objeto para fins de adequação do objeto social, bem como da qualificação técnica, foi exaustivamente discutida nas impugnações apresentadas,

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA Dados: 2020.08.18 21:44:51 -03'00





PARECER N.º 0693/2020

inclusive pela empresa Recorrente, e restou claro que seria exigida qualificação como Cafeteria e Revistaria.

Para esclarecer a questão cita-se trechos do Parecer 406/2020, emitido por essa Procuradoria em análise da impugnação apresentada pela Recorrente:

A Impugnação foi apresentada pela empresa MN BARBOSA LEMOS, que questiona a estipulação da destinação do imóvel para cafeteria, bancas de jornais e revistas, produtos de sebo e tabacaria e cyber-café. Segundo a impugnante essas destinações limitariam a competitividade, especialmente, quando há a exigência de comprovação de que a empresa licitante seja legalmente constituída no ramo de atividade objeto da licitação.

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, responsável pelo certame, apresentou justificativa (Ofício 426/2020):

"A municipalidade entende que é importante o comercio de jornais, revista, produto de sebo e obras literárias de autores locais, pois mesmo com o advento das mídias digitais e novas tecnologias, existe um contexto histórico/cultural, e existem consumidores para os produtos mencionados, ora se retirando estes não se atingirá os consumidores como um todo. Sendo assim, as atividades de cafeteria e revistaria são as atividades que deverão ser exploradas no local."

(...)

Ademais, a concessão de uso de bem público destaca-se pela discricionariedade do poder público, em especial para definir a finalidade do uso do bem.

Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada: "o uso tem que ser feito de acordo com a destinação do bem"³; deve, no mínimo, a parcela de utilização privativa manter uma adequação à destinação principal do bem ou a outra finalidade de interesse público. Marques Neto observa que, quando se tratar de bem de uso comum ou de uso especial, "o uso concedido deverá ser compatível ou conforme o uso afetado".⁴

Sobre o tema manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema:

Caso em que a destinação do bem público, assim como a definição da eventual modalidade de contratação para uso por terceiros, submete-se à discricionariedade administrativa. (STJ RESP 1448151. Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJU 16.06.2015.)

A escolha da finalidade do imóvel a ser cedido pelo Município a particulares foi justificada, e decorre da discricionariedade administrativa, não havendo ilegalidade na estipulação.

EMMELINE

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA Dados: 2020.08.18 21:45:05 -03'00'

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p. 842.

⁴ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas, p. 352.





PARECER N.º 0693/2020

Destaca-se, ainda, a separação dos objetos não é tecnicamente viável, posto que se trata de imóvel único.

Diante da diversidade de finalidades, e da impossibilidade de fracionamento, a Administração Pública permitiu a participação de empresas em consórcio, nos termos do edital CC 03/2020, item 8.5.

Sobre o consórcio como ferramenta que amplia a competitividade dispõe a doutrina especializada:

27536 — Contratação pública — Objeto — Restrição à competição — Impossibilidade de divisão - Viabilização de consórcio ou subcontratação -Direito dos licitantes - Renato Geraldo Mendes Na contratação pública, a figura jurídica do consórcio está relacionada diretamente à ideia de ampliação da competição e, também, à capacidade técnica e financeira do licitante para executar um determinado encargo. O chamado consórcio administrativo de que trata a Lei nº 8.666/93 decorre de um dever imposto a Administração e de um direito a ser assegurado aos lícitantes. O dever imposto à Administração decorre do fato de que a ela cabe a obrigação de viabilizar os mecanismos hábeis capazes de ampliar a competição entre os agentes que atuam no mercado, sempre que for viável a disputa isonômica entre eles. Por sua vez, o licitante tem o direito de não ser excluído da disputa nas situações nas quais a sua associação com outro agente econômico possa ocorrer sem que haja prejuízo a execução do contrato. Se houver potencialidade de restrição à disputa, em razão da extensão/complexidade do encargo (vide nota com a seguinte ementa: Contratação pública - Planejamento - Objeto -Mecanismos legais de ampliação da disputa – Adoção obrigatória – Renato Geraldo Mendes), e não for possível realizar o parcelamento do objeto por razão de ordem técnica, caberá a Administração permitir o consórcio ou a subcontratação, pois esses são mecanismos de legais de ampliação da disputa. A formação de consórcio ou a subcontratação pelo contratado são instrumentos que devem ser viabilizados sempre que isso puder otimizar a eficiência contratual. A ideia de eficiência é princípio constitucional que informa a própria gestão do contrato.⁵

Assim, não será necessário que uma única empresa demonstre a capacidade técnica em todos os ramos do objeto, mas pode consorciar-se com outras de ramos diversos, o que garante o caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, foi esclarecido na impugnação apresentada pelo Observatório Social, citada pelo Recorrente.

Assim, não há irregularidade jurídica na decisão administrativa, nesse ponto.

5https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente?task=SEARCH_ANOTACOES&termoPesquisa=CONS%C3% 93RCIO%20COMPETITIVIDADE&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO &expressao=true&ordem=CLASSIFICACAO&direcao=DESC&periodo=P0&dataInicial=01/01/1900&dataFina 1=26/05/2020&termoURL=true. Pesquisa em 25 de maio de 2020.

EMMELINE

MOURA COSTA

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA Dados: 2020,08.18 21:45:18 -03'00'



No mesmo sentido, restou esclarecido nas impugnações ao edital que seriam exigidos atestados de capacidade técnica quanto à atividade de cafeteria e de revistaria, bem como que para evitar a restrição à competitividade foi permitida a participação de empresas organizadas em consórcio.

A forma de comprovação da qualificação técnica ocorre por meio da apresentação de atestados que indiquem o desempenho anterior pela licitante, de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inc. II, da Lei de Licitações). Para tanto, os licitantes devem apresentar "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes" (art. 30, § 1º).

Nesse sentido, a finalidade dos atestados é demonstrar que o licitante tem condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar a experiência anterior do particular na execução de objetos similares (não idênticos) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidades técnica e operacional equivalente (não idêntica, insista-se) ao objeto da licitação terá condições de novamente fazê-lo no presente.

No caso a Comissão de Licitação entendeu que os demais licitantes apresentaram atestados de capacidade técnica para objetos semelhantes aos descritos no edital, qual sejam cafeteria e revistaria, enquanto o Recorrente não possui experiência na atividade de revistaria, conforme ele próprio reconhece em seu recurso. Portanto, descumpriu os termos do edital, devendo ser mantida a inabilitação nesse ponto.

E, ainda, constata-se que os demais licitantes apresentaram atestados que demonstram experiência em atividades semelhantes à cafeteria e revistaria, bem como não se pode considerar válida a argumentação de que os atestados deveriam constar todos os serviços descritos no termo de referência (como produtos de sebo).

Assim, para todas as licitantes a comissão usou o mesmo critério de avaliação, qual seja, a análise dos atestados de capacidade técnica de serviços compatíveis com o de cafeteria e revistaria, conforme exigido no edital, e esclarecido nas impugnações ao edital apresentadas.

Ademais, a retificação procedida no edital não alterou o objeto, senão vejamos:

Redação original:

1.1 Constitui objeto da presente licitação a Concessão Onerosa de Uso de Bem Público, relativo ao imóvel localizado no Calçadão da Praça João Costa, Centro, Lages - SC, CEP 88501-007, destinado à exploração de Cafeteria e Revistaria, compreendendo a obrigatoriedade de uso dos serviços: comércio varejista de livros, revistas, jornais e periódicos, venda de café torrado (em grãos ou moído), café expresso e seus derivados, combinações e afins, comércio de bebidas em geral (alcoólicas e nãoalcoólicas), lanches assados e fritos, pipoca, picolé, churros, algodão doce, salgados, doces e confeitos em geral, sorvetes, picolés, incluindo produtos de origem orgânica, sem lactose ou outro derivado

EMMELINE

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA Dados: 2020,08,18 21:45:31 -03'00'





PARECER N.º 0693/2020

animal e sem glúten, produtos de sebo e de tabacaria, atividade destinada ao preparo de refeições com culinária característica da região ou local onde o insumo é encontrado em abundância e corresponde aos hábitos alimentares dessa população advindos da herança histórica de LAGES e atividade de cybercafé.

Redação após a retificação:

"(...) destinado à exploração de Cafeteria e Revistaria, compreendendo os usos dos serviços de comércio varejista de livros, revistas, jornais locais, estaduais e nacionais, produtos de sebo, obras literárias de autores locais, produtos de tabacaria, venda de café torrado (em grãos ou moído), café expresso e seus derivados, combinações e afins, comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, lanches assados e fritos, algodão doce, salgados, doces e confeitos em geral, sorvetes, picolés, incluindo produtos de origem orgânica, com ou sem lactose ou outro derivado animal e sem glúten, doces artesanais a base de frutas abundantes na região, ficando obrigatório a comercialização de produtos com culinária característica da região serrana onde o insumo é encontrado em abundância e corresponde aos hábitos alimentares dessa população advindos de herança histórica e cultural de LAGES, tais como: rosca de coalhada, bijajica, bolinhos de chuva, produtos a base de pinhão como paçoca, entrevero e produtos a base da SEMENTE conforme a sazonalidade.

Nota-se que a destinação à cafeteria e revistaria não foi alterada, e que a palavra "obrigatoriedade" suprimida com a retificação referia-se ao "uso dos serviços descritos".

Destarte, não há ilegalidade na decisão proferida pela Comissão de Licitação de inabilitação da Recorrente pelo descumprimento dos itens 8.1 e 13.3.1.

B – DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

A empresa, ora Recorrente, foi considerada inabilitada, dentre outros motivos, por não apresentar Cadastro Municipal ou Estadual de Contribuintes.

A recorrente alega que cumpriu o item 13.2.2 do edital ao apresentar Alvará de Licença e Funcionamento, documento apresentado, apenas, junto ao presente recurso.

Cumpre destacar que nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 a licitação é norteada pela vinculação ao instrumento convocatório, princípio que já foi tratado no início da fundamentação desse parecer.



EMMELINE





PARECER N.º 0693/2020

Cumpre advertir, porém, que a possibilidade de abrandamento ou desconsideração de formalidades em licitação <u>é medida completamente excepcional, a ser tratada com restrição e</u> parcimônia.

Em nenhuma hipótese deve-se afastar o formalismo ferindo o princípio da isonomia e interesse público.

O princípio da isonomia decorre do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **iqualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A Administração deverá, sempre, adotar as cautelas e formalidades necessárias e imprescindíveis para a garantia da fiel observância dos dois princípios fundamentais da licitação: a isonomia e o interesse público. É importante frisar: só é possível existir disputa entre iguais.

A isonomia e o interesse público são os elementos nucleares da licitação. É imprescindível a estrita observância desses dois princípios fundamentais, todo e qualquer princípio que seja imputado à licitação guarda uma forte ligação com o princípio da isonomia e o princípio do interesse público. Por vezes servem para concretizá-los ou são meros desdobramentos deles.

A doutrina especializada percebe a importância do princípio isonômico na licitação:

O princípio basilar que representa o tratamento equânime em relação aos virtuais interessados em participar da licitação pública é o preceito isonômico, que assegura a todos, da maneira ampla e geral, a mesma consideração. Deste princípio decorrem várias regras e até mesmo outros princípios que operacionalizam, estando a eles, sem dúvida, vinculado. Para concretizar a igualdade, é necessária uma série de formalidades que não se pode afastar. 6

O edital em questão exige, para habilitação, no item 13.2.2, prova de inscrição no Cadastro Municipal ou Estadual de Contribuintes.

Essa exigência está de acordo com o art. 29 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

EMMELINE

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA

MOURA COSTA

⁶ Joel de Menezes Niebuhr, Princípio da isonomia na licitação pública, Florianópolis, Obra Jurídica, 2000, p. 109.





PARECER N.º 0693/2020

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

A prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município ou do Estado tratase da exigência legal para permitir a identificação do licitante e apurar a sua situação fiscal. Nesse sentido, a Lei 8666/93 requer esse tipo de regularidade fiscal no caso de tratar-se de contribuinte de ICMS ou ISS. Diante disso, a inscrição deverá ser compatível com o objeto do contrato, o que significa que o licitante deve estar habilitado perante a autoridade local para desempenhar suas funções/atividades exigidas pelo Edital. Basta, portanto, que o licitante comprove a inscrição no cadastro do domicilio do sujeito, o qual deve estar quite com suas obrigações tributárias, nos termos da Lei. ⁷

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL (CGC) DE CONTRIBUINTES E CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E MUNICIPAL, RELATIVO À PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA ART. 29 DA LEI N. 8.666/93. RECURSO DESPROVIDO.298.666A documentação relativa à regularidade fiscal, necessária à habilitação dos interessados em procedimento licitatório, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/93, abrange a prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes (CGC); prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municial, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade; e regularidade fiscal strictu sensu das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Se os proponentes ao certame licitatório não possuem situação fiscal irregular, não serão habilitados, porquanto tal regularidade é a garantia, em último lugar, para o cumprimento do contrato administrativo. A Lei n. 8.666/93 exige, expressamente, a comprovação da regularidade fiscal,



⁷ Fonte: JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro. AIDE Editora. 1997. P. 187

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.08.18 21:46:10 -03'00'





PARECER N.º 0693/2020

sendo que descumprida a imposição, cessa o direito à obtenção de certidão por parte da municipalidade.⁸

Em que pese à alegação de que o Alvará de Funcionamento é documento hábil para a comprovação do Cadastro do Contribuinte, o documento não foi apresentado no momento da habilitação.

Ainda, é preciso lembrar que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, veda "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", quando da realização de diligências por parte da comissão de licitação .

Assim, a comissão de licitação, em sede de diligência/saneamento, não poderia abrir prazo ao licitante (caso não consiga fazer a verificação on line), solicitando a apresentação de documento de regularidade fiscal, não entregue no momento adequado. Isso equivaleria a incluir informação nova, o que ultrapassaria os limites fixados legalmente para a realização de diligências pela Administração, potencialmente afrontando a isonomia.

Mesmo relativamente às micro e pequenas empresas, conforme Lei Complementar nº 123/2006: "Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor docertame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Destarte, para a comprovação da regularidade fiscal, a Recorrente deveria apresentar todos os documentos exigidos no item 13.2 do edital, que está de acordo como o art. 29 da Lei 8666/93.

Contudo, verifica-se, pela análise da documentação apresentada pela empresa Recorrente, que a mesma realmente não apresentou, no momento da habilitação, prova de inscrição no cadastro municipal ou estadual de contribuintes; e diante do descumprimento do requisito para habilitação, descrito no edital, e no art. 29, II da lei 8.666/93, a empresa Recorrente deve ser inabilitada na CC 03/2020.

Destaca-se que quanto à certidão de concordara e falência e a comprovação da regularidade fiscal federal, as falhas foram supridas durante o processo licitatório, nos termos do art, 43, §1º, da LC 123/06, bem como do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, respectivamente.

III PARECER

⁸ 120411 SC 1998.012041-1, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 26/08/1999, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 98.012041-1, de Balneário Camboriú.

EMMELINE

Assinado de forma digital por EMAMELINE MOURA COSTA Dados: 2020.08.18 21:46:23 -03'00'





PARECER N.º 0693/2020

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa MN BARBOSA LEMOS, para no mérito, nos termos do art. 3º e 41, ambos da Lei 8.966/93, opinar pelo PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a inabilitação na CC 03/2020, por descumprimento dos itens 8.1, 13.3.1 e 13.2.2.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 18 de agosto de 2020.

ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

EMMELINE MOURA COSTA Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA Dados: 2020.08.18 21:46:37 -03'00'

EMMELINE MOURA COSTA Procuradora do Município